## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**PARECER PROJETO DE LEI 376/2013**

**AUTOR:** Vereador Trindade

**EMENTA:**

**"**Dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo na companhia dos pais, durante o período de Carnaval em todos os circuitos oficiais do Carnaval."

**RELATOR:** Vereador Geraldo Alves Ferreira Junior

**PARECER:**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 376 de 2013, de autoria do ilustre Vereador José Gonçalves Trindade, que dispõe sobre a proibição da permanência de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, mesmo em companhia dos pais, durante o período de carnaval em todos os circuitos oficiais do carnaval.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a permanência de crianças de zero a cincos anos, ainda que acompanhadas de seus pais, durante o período e em todos os circuitos oficiais do carnaval com o objetivo de proteger esses menores da exposição às drogas e bebidas, bem como a agentes físicos prejudiciais à saúde das mesmas, como os ruídos e a elevada emissão do som produzido pelos trios elétricos.

A proposta prima pela proteção do menor, finalidade esta que se consubstancia em importante princípio balizador dos Direitos Fundamentais dos Menores, qual seja, o Princípio da Proteção Integral. O referido princípio fez erigir o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90, que nos traz também o princípio do melhor interesse do menor, segundo o qual, devem-se preservar ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade.

Para tal mister, o diploma em comento traz em seu artigo 4º o seguinte:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
>
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
>
> **a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;** (grifo nosso)
>
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
>
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
>
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Somado a estes preceitos o artigo 5º do ECA dispõe:

> "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Quanta à competência legislativa, inobstante os Municípios não constarem no art. 24 da Carta Magna como aptos a legislarem sobre proteção à infância e ao adolescente, aquilo que for de interesse local, pode e deve legislar conforme determina o art. 30 da nossa Carta, incisos I e II, segundo o qual: "cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Por fim, importa salientar o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 107/2001 que determina que "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", o que não fora observado pelo ilustre edil.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei 376 de 2013, indicando ao edil a enumeração das leis e disposições revogadas.

É o nosso parecer.

Em, 08/08/2013

**Geraldo Junior**

**Vereador – PTN**

- Acompanharam o voto do relator os vereadores: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Leo Prates.